



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1972569 - SE (2021/0350632-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CLAU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : AGNALDO DOS SANTOS COSTA FILHO - SE005595
AGRAVADO : ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB011532
JOSE ARNALDO SOUSA DE AZEVEDO - PB014205
DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB014139
FERDINANDO HOLANDA DE VASCONCELOS - PB021146

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS NA ORIGEM. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OS RECURSOS POSTERIORES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos da jurisprudência há muito sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, "os Embargos de Declaração intempestivos não interrompem ou suspendem a fluência do prazo recursal para eventual interposição de recurso subsequente" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 66.718/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2022).

III. No caso, contra o acórdão que negou provimento ao apelo da parte agravante, foram opostos Embargos de Declaração, em 23/11/2020, os quais restaram conhecidos e rejeitados, por acórdão publicado em 10/02/2021. Em seguida, em 22/02/2021, o agravante opôs novos Embargos de Declaração, que, entretanto, não foram conhecidos, em razão de sua intempestividade. O Recurso Especial, por sua vez, foi interposto somente em 25/05/2021, terça-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.972.569 - SE (2021/0350632-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CLAU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em 01/03/2022, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, publicada em 07/02/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

"Cuida-se de recurso especial, apresentado por CLAU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem. É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de CLAU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 04/02/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 25/05/2021.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a oposição de embargos de declaração intempestivo não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 1620713/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 10/8/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1584796/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 13/5/2020; e AgRg no AREsp 824.861/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/8/2017.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso" (fls. 694/995e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Com todas as vênias, ficara demonstrado que o Recurso Especial fora interposto dentro do interstício previsto no Código de Processo Civil, como bem afirmou Vossa Excelência o presidente do Tribunal de Justiça, a fazer o juízo de admissibilidade, o qual se posicionou, no sentido de ser 'Tempestivo e preparado o recurso, passo à análise dos demais pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie recursal' (grifei).

Como se pode perceber, Vossa Excelência afirmou que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 04/02/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 25/05/2021, no entanto, a data da intimação referida, não existe nos autos, conforme certidões presentes. Explico:

Inicialmente, temos que constam nos autos 05 (cinco) certidões de publicação, não existindo nenhuma publicação de trânsito em julgado de qualquer das decisões. Logo, há de se concluir que todas as peças apresentadas, foram tempestivas.

Pois bem, como se depreende dos autos, no mês de fevereiro, existiram (02) duas publicações, publicações essas correspondentes aos julgamentos dos Embargos de Declaração Interpostos pelas partes, vale dizer, no dia 03/02/2021, (doc.24) refere-se ao acórdão que julgou os Embargos de Declaração interposto pela ora Agravada.

Já no dia 09/02/2021, (doc.21) trata-se da publicação correspondente ao julgamento do primeiro Embargos de Declaração opostos pela Agravante, não existindo, outras publicações durante o mês de fevereiro/21, algo que colide frontalmente, com todas as vênias, com a data de intimação referida no despacho que não conheceu do Recurso Especial.

Sublinhe-se que, o acórdão recorrido foi disponibilizado no dia 13.11.2020, sendo que, até a interposição do Recurso Especial, o qual ADMITIDO e dado SEGUIMENTO pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, foram opostos 03 (Três) embargos de declaração, todos tempestivos.

Por fim, sublinhe-se, no dia 04/05/21 (doc.27), a parte Recorrente foi intimada decisão monocrática referente ao segundo Embargos de Declaração, não existindo nos autos que a mesma transitou em julgado.

Ora, levando-se em consideração a data de intimação acima referida, e como bem afirmou Vossa Excelência, que no dia 25/05/2021, foi interposto o Recurso Especial, forçoso concluir que o mesmo foi tempestivo, inclusive, nas palavras do próprio Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

3.3 – Da Suposta Intempestividade dos Embargos de Declaração.

Ao não conhecer do Recurso, afirmou Vossa Excelência que 'a oposição de

embargos de declaração intempestivo não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso especial'.

Com efeito, os fundamentos apresentados na decisão que não conhece o Recurso Especial, demonstram que naqueles casos, os prazos para oposição dos embargos, olhando simplesmente por um prisma de contagem de dias, literalmente falando, realmente não fora observado. Ao contrário do caso concreto.

É certo que o paradigma presente na decisão acima referida, não tem relação com o caso em exame, vale dizer que os fundamentos fáticos e jurídicos do acórdão, não tem qualquer relação com o caso concreto.

Portanto, os fundamentos do entendimento do Exmo. Sr. Presidente do STJ, presentes na decisão que não conheceu do Recurso Especial, com todas as vênias, não se amoldam ao caso sob judic.

Compulsando os autos, temos que os segundos embargos de declaração foram apresentados dentro do lapso temporal previsto na legislação, vale dizer, o relator no Tribunal de Origem, simplesmente ignorou a interposição dos embargos de declaração opostos pelas partes, os quais, efetivamente suspenderam o prazo para manejo do Recurso Especial.

É certo que, não se discute aqui, o posicionamento adotado pelo relator no Tribunal de Origem, vez que o olhar deve estar voltado para se tempestividade do Recurso Especial, no entanto, entende a Agravante existir a necessidade de se analisar a decisão monocrática do Relator na origem, onde se verá, que foi equivocada a contagem de dias, em função da publicação da decisão fustigada, alinhado a questão de interpretação/analise dos argumentos apresentados no segundo embargos de declaração.

(...)

Nobre Julgador, como se pode facilmente perceber, o Relator ignorou por completo os Embargos de Declaração apresentados pelas partes, conforme consta nas certidões de intimação presentes nos autos.

Nesse contexto, a Agravante infirmou todos os fundamentos do 'decisium', recorrido, do que, a decisão não foi conhecida pelo presidente do STJ, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, §5º, 1.029 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Desse modo, certa é a plausibilidade do Agravo Interno no Recurso Especial interposto, na medida que o acórdão, ora infirmado, proferido nos autos do processo em tele merece ser totalmente reformado por essa Corte Superior, já que, está em direto confronto e contrariedade com a legislação federal, posto não ter enfrentado todas as questões apresentadas, como bem pontou o Presidente do Tribunal de Justiça, ao fazer o juízo de admissibilidade" (fls. 702/705e).

Por fim, requer "seja reconsiderada a decisão que não conheceu o Recurso Especial, interposto por Clau Comercio e Representações Ltda., a fim de que seja conhecido e provido e em ato continuo, seu Recurso Especial seja apreciado e, nessa

Superior Tribunal de Justiça

extensão, seja conhecido e provido, ou, caso contrário, a submissão do presente agravo interno para julgamento por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 707e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 711/716e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.972.569 - SE (2021/0350632-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CLAU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : AGNALDO DOS SANTOS COSTA FILHO - SE005595
AGRAVADO : ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB011532
JOSE ARNALDO SOUSA DE AZEVEDO - PB014205
DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB014139
FERDINANDO HOLANDA DE VASCONCELOS - PB021146

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS NA ORIGEM. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OS RECURSOS POSTERIORES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos da jurisprudência há muito sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, "os Embargos de Declaração intempestivos não interrompem ou suspendem a fluência do prazo recursal para eventual interposição de recurso subsequente" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 66.718/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2022).

III. No caso, contra o acórdão que negou provimento ao apelo da parte agravante, foram opostos Embargos de Declaração, em 23/11/2020, os quais restaram conhecidos e rejeitados, por acórdão publicado em 10/02/2021. Em seguida, em 22/02/2021, o agravante opôs novos Embargos de Declaração, que, entretanto, não foram conhecidos, em razão de sua intempestividade. O Recurso Especial, por sua vez, foi interposto somente em 25/05/2021, terça-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis.

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também cristalizou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, incidem as regras do CPC/2015.

In casu, trata-se de Recurso Especial, interposto por CLAU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em **25/05/2021** (fl. 475e), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, disponibilizado em **13/11/2020** (fl. 389e), assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS CONSUMIDOR - COBRANÇA DE VALORES À TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA RESOLUÇÃO DA ANEEL - - RECUPERAÇÃO DEVIDA - DÉBITO EXISTENTE - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO

UNÂNIME" (fl. 390e).

Contra esse acórdão, foram opostos Embargos de Declaração, pela ora agravante, em **23/11/2020** (fl. 515e), os quais restaram conhecidos e rejeitados, por acórdão disponibilizado em **09/02/2021** (fl. 561e).

Em seguida, em **22/02/2021** (fls. 603/608e), o agravante opôs novos Embargos de Declaração, que, entretanto, **não foram conhecidos**, em razão de sua **intempestividade**, consoante **decisum** disponibilizado em **04/05/2021** (fl. 687e), cujo dispositivo segue:

"Ex positis, considerando que o Recurso é intempestivo, arrimado no artigo 932, III, do Código de Ritos, não o conheço" (fl. 684e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto em **25/05/2021** (fl. 475e), o recorrente, ora agravante, alega violação aos arts. 489, 492 e 1.022 do CPC/2015, eis que "(i) o v. acórdão não apreciou questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia, devidamente apontadas em embargos de declaração; (ii) o v. acórdão não enfrentou a decisão que revogou a tutela; e (iii) a rejeição dos embargos não foi fundamentada, a decisão deverá ser anulada, dada a MANIFESTA recusa de prestação jurisdicional". Defende, ainda, "(i) omissão, consistente na jurisprudência invocada na sentença de piso, a qual não guarda nenhuma relação com o que se debate nos autos, bem como a própria ausência de fundamentação, o que resultaria na anulação da própria sentença, com respaldo no art. 489, §1º III do CPC/2015; (ii) omissão, quanto a revogação da tutela antecipada, que determinou o restabelecimento de energia elétrica. Por via de consequência, na análise da eventual presença dos pressupostos autorizadores da revogação dos efeitos da tutela; o v. acórdão, na parte concernente à revogação da tutela, sequer tratou, do perigo de lesão grave e de difícil reparação, sobretudo, em contrariar a própria jurisprudência consolidada nos Tribunais, e principalmente, nesse e. Tribunal Superior de Justiça, já que, o ato de revogar a tutela concedida, no sentido de que a concessionária estabelecesse o fornecimento de energia, tal ato representa uma 'carta branca', para que a mesma, a qualquer tempo, suspendesse o fornecimento de energia elétrica; (iii) omissão, argumentou ainda ser cabível indenização por danos morais, aja visto que existiu falha na prestação dos serviços; (iv) omissão, por conseguinte, na análise da aplicabilidade ao caso dos artigos o art. 489, § 1º, III, V e VI, do CPC/2015, bem como o artigo 93, IX, da CF".

A decisão ora agravada não conheceu do Recurso Especial, em razão de sua intempestividade, esclarecendo que "a oposição de embargos de declaração intempestivo não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie".

Com efeito, nos termos da jurisprudência há muito sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração sempre interrompem o prazo para interposição de outros recursos, **a menos que seja reconhecida a sua**

intempestividade" (STJ, AgRg no REsp 1.545.435/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/05/2016).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. **Os embargos de declaração, quando deles não se conhece por intempestividade, não interrompem o prazo para interposição de qualquer outro recurso. Precedentes do STJ.**

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgInt nos EDcl no CC 181.567/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 03/05/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A Presidência do STJ não conheceu do Recurso em Mandado de Segurança por ser intempestivo, com decisão publicada em 16.8.2021.

A recorrente apresentou recurso de Embargos de Declaração apenas em 27.8.2021, de modo que também foi considerado como intempestivo pela Presidência, em decisão às fls. 2.181, e-STJ, publicada em 5.10.2021. O recurso de Agravo Interno apenas foi interposto em 21.10.2021.

2. **É firme a jurisprudência desta Corte Superior de que os Embargos de Declaração intempestivos não interrompem ou suspendem a fluência do prazo recursal para eventual interposição de recurso subsequente.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.830.134/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 27.8.2020. No caso em questão, é intempestiva a interposição do Agravo Interno após os quinze dias após a publicação da decisão monocrática da Presidência que não conheceu do Recurso em Mandado de Segurança, com decisão publicada em 16.8.2021. Precedentes: AgInt no AREsp 1.877.781/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.10.2021; AgInt nos EDcl no AREsp 1.649.250/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 25.11.2020; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.442.144/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.5.2020.

3. Agravo Interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 66.718/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2022).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO

RECURSAL. APELAÇÃO TEMPESTIVA.

1. **Os embargos de declaração interrompem o prazo de interposição de qualquer outro recurso cabível, salvo em situações peculiares como a de intempestividade ou não cabimento do recurso integrativo.**
2. Embargos de divergência acolhidos" (STJ, EREsp 1.352.199/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/10/2015).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE DESPEJO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR QUE DEIXOU DE CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE SUA INTEMPESTIVA INTERPOSIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBSEQUENTES QUE TAMBÉM NÃO FORAM CONHECIDOS EM RAZÃO DE INTEMPESTIVIDADE IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. **Segundo a consolidada orientação jurisprudencial da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração não interrompem o prazo para interposição de outros recursos quando intempestivos.**
2. Na espécie, publicada a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, abriu-se a possibilidade do manejo de embargos de declaração ou agravo interno, tendo a insurgente optado pelo recurso aclaratório, o qual, no entanto, deixou de ser conhecido em virtude de sua intempestiva oposição. Sendo assim, o prazo iniciado com a publicação do primeiro *decisum*, em 19/05/2016, não se interrompeu, de modo que o presente agravo interno, interposto em 07/08/2016, é intempestivo, porquanto protocolado fora do lapso temporal de 15 (quinze) dias previsto no § 5º do art. 1.003 do CPC/2015.
3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 890.081/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 22/06/2017).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO.

1. **A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (EAREsp 175.648/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 04/11/2016).**
2. Em virtude da intempestividade do recurso aclaratório, resulta inviável a aplicação do art. 1.024, § 3º, do CPC/15, a fim de convertê-lo em agravo interno, pois tal conversão pressupõe o conhecimento do recurso integrativo.

3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 909.977/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS DECORRENTES DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 2015. CRITÉRIOS.

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão que delibera sobre o efeito interruptivo dos embargos de declaração. Segundo a parte recorrente, ainda que rejeitados, aludidos embargos, desde que apresentados tempestivamente, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto a pena pela interposição do recurso protelatório é a pecuniária, e não a exclusão do citado efeito.

2. **Percebe-se, da leitura dos dispositivos processuais, que, na temática objeto da divergência, atinente ao efeito interruptivo da oposição de embargos de declaração, não houve mudança legislativa com a edição do Código de Processo Civil de 2015. Portanto, o posicionamento a ser firmado no âmbito da Corte Especial merece ser aplicado na vigência do novo Código de Processo Civil.**

3. O que se debate, no caso, é o fato de que, em muitas ocasiões, a parte recorrente interpõe embargos de declaração, com pedido de aplicação de efeito infringente, apesar de não apontar nenhum dos pressupostos genéricos de cabimento (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).

4. É importante diferenciar duas situações: quando o recorrente interpõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, sem apontar, na peça de interposição, vício de embargabilidade que pretende ver sanado (omissão, contradição, obscuridade ou erro material); e quando o recorrente interpõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, apontando, na peça de interposição, vício que pretende ser sanado (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), mas, no julgamento dos embargos de declaração, entenda-se que os vícios não se encontram presentes.

5. Um dos pressupostos específicos de admissibilidade da via declaratória é a indicação explícita do defeito que pretende ver sanado, integrado, aclarado. A análise acerca da existência ou não do vício apontado trata-se de genuíno exame de mérito.

6. Com base nessas considerações, deve-se firmar o entendimento de que **os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).** Por conseguinte, deve o recurso especial ser provido, com a

consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que julgue o mérito do agravo de instrumento como entender de direito, afastada a tese de intempestividade do recurso.

7. Embargos de divergência a que se dá provimento" (STJ, EAREsp 175.648/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/11/2016).

No caso, conforme relatado, após a rejeição dos primeiros Declaratórios, opostos pela parte ora agravante, foram opostos novos Embargos de Declaração, os quais foram considerados **intempestivos**.

Nesse contexto, no Recurso Especial somente seria viável a discussão acerca da tempestividade dos Aclaratórios de fls. 603/608e, em face do deduzido pelo acórdão recorrido, estando preclusas todas as demais alegações.

Ocorre que, quanto à intempestividade dos Embargos de Declaração, a parte ora agravante não infirmou os fundamentos do acórdão recorrido.

Sendo assim, no caso, o acórdão recorrido, integrado pelo julgamento dos primeiros Embargos de Declaração da parte ora agravante (fls. 556/564e), foi disponibilizado em 09/02/2021, terça-feira (fl. 561e), considerando-se publicado em 10/02/2021, quarta-feira. O Recurso Especial, no entanto, foi interposto somente em 25/05/2021, terça-feira (fl. 475e), após o transcurso do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis.

Não tendo sido conhecidos os segundos Embargos de Declaração da parte agravante, e não tendo sido impugnados os fundamentos da decisão que não conheceu dos aludidos Declaratórios, publicada em 05/05/2021 (fl. 687e), não têm eles o condão de interromper o prazo para apresentação de outros recursos.

Assim, era mesmo o caso de não conhecer do Recurso Especial.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.972.569 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0350632-5

Número de Origem:

00191956820188250001 191956820188250001 201810200722 202000807947 202000838711 202100804272

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : AGNALDO DOS SANTOS COSTA FILHO - SE005595

RECORRIDO : ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB011532

JOSE ARNALDO SOUSA DE AZEVEDO - PB014205

DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB014139

FERDINANDO HOLANDA DE VASCONCELOS - PB021146

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : AGNALDO DOS SANTOS COSTA FILHO - SE005595

AGRAVADO : ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB011532

JOSE ARNALDO SOUSA DE AZEVEDO - PB014205

DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB014139

FERDINANDO HOLANDA DE VASCONCELOS - PB021146

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022